



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.149, DE 2007

(Do Sr. Maurício Trindade)

Acresce parágrafo ao art.1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-674/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, objetivando prever que fará prova plena da união estável de que trata o *caput* do aludido artigo a escritura pública no âmbito da qual ambos os companheiros declarem a sua existência.

Art. 2º O art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.723.

.....

§ 3º Fará prova plena da união estável de que trata o caput deste artigo a escritura pública no âmbito da qual ambos os companheiros declarem a sua existência. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei acresce parágrafo ao art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, objetivando prever que fará prova plena da união estável de que trata o *caput* do aludido artigo a escritura pública no âmbito da qual ambos os companheiros declarem a sua existência.

Com efeito, muitas dificuldades surgem hoje em dia quando se precisa comprovar a existência da união estável em questão, principalmente na hipótese de não haver prole comum, visto que órgãos e entidades da administração pública, empresas e outras entidades privadas costumam adotar exigências diferentes, bem como por vezes até excessivas, para reconhecer ou acatar a sua existência. Apenas para exemplificar, o exercício desta tarefa poderá requerer, de

maneira cumulativa ou alternativa, sentença de reconhecimento de sociedade de fato, escritura pública declaratória da união estável, declaração de próprio punho dos companheiros reconhecendo a união estável entre as partes, inclusão do convivente como dependente junto a previdência social, inclusão do patronímico de um convivente no nome do outro (art. 57, §§ 2º e 3º, da Lei de Registros Públicos), certidão de casamento religioso, certidão de casamento no exterior não homologado no Brasil, declaração de dependente junto à Receita Federal (imposto de renda de pessoa física), testamento ou apólice de seguro de vida em que um companheiro contemple o outro, abertura de conta-corrente conjunta, acordo extrajudicial, justificação judicial, entre outras muitas exigências.

Nesse contexto, mostra-se importante a adoção da medida legislativa ora proposta, que terá o condão de facilitar sobremaneira a comprovação da união estável reconhecida como entidade familiar e, por conseguinte, também o exercício de direitos de ordem previdenciária, trabalhista e tributária, entre tantos outros.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE - PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998 .*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
